

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	42
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	44

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE-MS Nº 119/2022, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022.

Altera a Portaria TCE-MS nº 115, de 29 de junho de 2022, que designa a equipe técnica responsável pela execução do Levantamento Nacional de Transparência Pública – coordenado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea ‘b’ do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria TCE-MS nº 115, de 29 de junho de 2022, para designar o servidor **ANDERSON SUSUMU KAZAMA**, matrícula 3029, Auditor Estadual de Controle Externo - TCCE-400, para compor a equipe técnica responsável pela execução do Levantamento Nacional de Transparência Pública, descrito na Portaria TCE-MS nº 115/2022, publicada no DOE TCE/MS nº 3168, de 30 de junho de 2022, em substituição o servidor **DÊNIS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA**, matrícula 2962.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 20 de setembro de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **04ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 4 a 7 de julho de 2022.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1504/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/24290/2012/001
PROTOCOLO: 2165787
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
RECORRENTE: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ILEGITIMIDADE – FALTA DE RESPONSABILIDADE – COMPROVAÇÃO – ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. A comprovação da falta de responsabilidade do recorrente pela remessa dos documentos da execução contratual, cujo termo final do prazo ocorreu em exercício alheio ao da sua gestão, motiva o provimento do Recurso Ordinário para excluir a multa aplicada pela intempestividade da prestação de contas.
2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento do recurso ordinário** interposto pelo Sr. **Edvaldo Alves de Queiroz** ex-prefeito do Município de Água Clara, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante legitimidade e interesse do recorrente e adequação da espécie recursal manejada; pelo **provimento** à súplica em questão, a fim de excluir os itens: III, IV e V da Decisão Singular DSG - G.WNB - 10450/2021 (fls. 1477/1483 do TC 24290/2012 isentando a responsabilidade do recorrente.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos**-Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1511/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12362/2020/001

PROTOCOLO: 2126783

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA

RECORRENTE: RENATO PIERETTI CÂMARA

INTERESSADOS: 1. ROSALIA CUSTÓDIO JORGE PEDROSO; 2. CYNTHIA GOMES OCANHA LIMA; 3. MAIRA CARLA DE ARAUJO GARCIA; 4. FERNANDA ORTIZ SANTANA;

ADVOGADOS: MURILO GODOY – OAB/MS 11.828; THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA – OAB/MS 11.285; LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA – OAB/MS 16.447.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE SERVENTE DE LIMPEZA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ATRASO SUPERIOR A 6 ANOS – MULTA – REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – LAPSO DO SETOR COMPETENTE – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. A inobservância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos de apresentação obrigatória para análise pelo Tribunal de Contas sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa, de modo que as alegações quanto a lapso dos servidores, assim como de ausência de prejuízo ao erário e de dolo ou má-fé, não têm o condão de alterar o posicionamento adotado e afastar a sanção imposta ao atraso superior a 6 (seis) anos.

2. Desprovidimento do Recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e não provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Renato Pieretti Câmara**, ex-Prefeito Municipal de Ivinhema, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular DSG - G.RC - 2771/2021.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1515/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/09196/2017/001

PROTOCOLO: 2128460

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RECORRENTE: ADÃO UNÍRIO ROLIM

ADVOGADOS: ANDRÉ LUIS ALLE HOLLENDER – OAB/MS 16.322; LARYSSA WOLFF DINIZ – OAB/MS 20.074.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES – DESPROVIMENTO.

1. A multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos decorre do descumprimento da norma desta Corte, que é mantida em razão da ausência de documentos e justificativas capazes de elidir a infração.

2. Desprovidimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e desprovidimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Adão Unírio Rolim**, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS (à época), mantendo-se inalterados todos os itens constantes da **Decisão Singular nº G.RC - 2435/2021**, prolatada no processo nº TC/MS 09196/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos**-Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 20 de setembro de 2022.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **18ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 4 a 7 de julho de 2022.

[ACÓRDÃO - AC01 - 300/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3190/2019
PROCOLO: 1966707
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA/ONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NIOAQUE
JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
INTERESSADO: DEMILSON GARCIA CARVALHO – ME
VALOR: R\$ 584.899,42
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO – TERMO ADITIVO – ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e teor do contrato administrativo, do termo aditivo e dos atos de execução financeira que atendem as normas legais pertinentes, Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 4.320/64, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pela **regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 5/2019**, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; pela **regularidade da formalização e do teor do 1º Termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 5/219**, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS; pela **regularidade dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 5/2019**, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS, **celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Demilson Garcia Carvalho – ME.**

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 301/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3192/2019
PROCOLO: 1966708
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICIPIO DE NIOAQUE
JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
INTERESSADO: LEOCIR JOSÉ BERNARDI – EPP
VALOR: R\$ 396.000,11
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO E TEOR CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e teor do contrato administrativo e dos atos de execução financeira que atendem as normas legais pertinentes, Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 4.320/64, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo

Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 6/2019, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 6/2019, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; **celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Leocir José Bernardi – EPP.**

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 302/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3193/2019
PROCOLO: 1966712
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA/CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICIPIO DE NIOAQUE
JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
INTERESSADO: PEREIRA E GONZAGA LTDA – ME
VALOR: R\$ 728.999,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO – TERMO ADITIVO – ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e teor do contrato administrativo, do termo aditivo e dos atos de execução financeira que atendem as normas legais pertinentes, Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 4.320/64, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pela **regularidade** da formalização e do teor do contrato administrativo n. 7/2019, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; pela **regularidade** da formalização e do teor do 1º Termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 7/219, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS; pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 7/2019, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; **celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Pereira E Gonzaga Ltda – ME.**

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 303/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3960/2015
PROCOLO: 1578072
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICIPIO DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO: JOSE GOMES GOULART
INTERESSADO: J. L. RUIZ – LTDA
VALOR: R\$ 51.407,60
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO E PÂNICO (PPCIP) – ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade dos atos de execução financeira que atendem as normas legais pertinentes, Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 4.320/64, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 148/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; **celebrado entre o Município de Sete Quedas e a empresa J. L. Ruiz – Ltda.**

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 304/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5045/2020
PROTOCOLO: 2037353
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA/CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICIPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO: NILDO ALVES DE ALBRES
INTERESSADA: NAYR CONFECÇÕES LTDA
VALOR: R\$ 84.174,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE UNIFORME ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO – ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato e dos atos de execução do objeto contratado que atendem as exigências legais aplicáveis à matéria, contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e as normas desta Corte vigentes à época, Resolução TCE/MS n. 88/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pela regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 18/2020, **celebrado entre a Prefeitura Municipal de Anastácio e a empresa Nayr Confecções Ltda** e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenador de despesas o **Sr. Nildo Alves de Albres**, prefeito municipal, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II e III, do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 309/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1724/2018
PROTOCOLO: 1887964
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: DULCINEIA APARECIDA MUNHOZ VAL
INTERESSADA: DJE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELE – ME
VALOR: R\$ 392.409,83
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E UTENSÍLIOS DE COZINHA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da execução financeira do contrato administrativo e dos seus termos aditivos que realizados em consonância com as prescrições legais aplicáveis à matéria, cuja documentação encontra-se completa e atende as normas estabelecidas na Resolução Normativa desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade da execução financeira** do Contrato nº 001/2018 e dos respectivos **termos aditivos** nº 1 e 2, tendo como partes a **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste**, por intermédio da **Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste** e a empresa **DJE Distribuidora de Alimentos EIRELI – ME.**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, III e § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; pela **quitação** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 184, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 20 de setembro de 2022.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6852/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6143/2014

PROTOCOLO: 1489748

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADA: MARILENE DE FATIMA GASPERIN

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do cumprimento da Decisão Singular DSG – G.RC – 3757/2017, a qual aplicou multa de 3 (três) UFERMS à Sra. Marilene de Fatima Gasperin, em consequência da remessa intempestiva de documentos à esta Corte de Contas.

Instado à manifestação, o Ilustre representante do Ministério Público de Contas opinou a favor da baixa da responsabilidade imputada à jurisdicionada, bem como pelo arquivamento do presente feito, em virtude do pagamento da multa, conforme se depreende do Parecer nº 9154/2022, fl. 375.

Pois bem, como consta nos autos a quitação da multa imposta ao responsável, em consequência do descumprimento do prazo de remessa, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e decido:

I – Pela **REGULARIDADE** do cumprimento da Decisão Singular DSG –G.RC – 3757/2017, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao disposto no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme certidão acostada à f. 367.

II – Pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 11, V, alínea “a” e art. 186, V, alínea “a”, ambos do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento ao responsável nas formas regimentais.

É a decisão.

Remetam seu os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de praxe.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7120/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6174/2019

PROTOCOLO: 1981419

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. FISCAL TRIBUTÁRIO ESTADUAL. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a ADEMIR IGNACIO GREGORIO, nascido em 14/03/1961, matrícula n. 14402021, ocupante do cargo efetivo de Fiscal Tributário Estadual, 242/H/461, código 30004, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos dos arts. 73, I, II, III e 78, *parágrafo único*, ambos da Lei n. 3.150/2005 **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a ADEMIR IGNACIO GREGORIO, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 645/2019, publicada em 30 de abril de 2019 no Diário Oficial n. 9.892.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7150/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6231/2020

PROCOLO: 2040986

ÓRGÃO: PREFEITURA DE JAPORÃ/MS

INTERESSADO (A): PAULO CESAR FRANJOTTI

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO 13/2020

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO E TERMOS ADITIVOS. PRESENÇA DE CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGULARIDADE.

Em exame a formalização do *Contrato nº 13/2020* e dos Termos Aditivos de nº 1 e 2, bem como sua execução financeira, celebrados entre o *Município de Japorã/MS* e a microempresa individual *Dirceu Castro Freire* no valor inicial de R\$89.495,41 (oitenta e nove mil quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos), para a prestação de serviços em transporte escolar.

Por meio do Ofício nº 69/2020 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente à formalização do contrato, trazendo também a Nota de Empenho emitida em favor da empresa vencedora do certame, acostada à f. 13. Em outra oportunidade, enviou os documentos relativos aos aditamentos e à execução financeira (f. 91,114 e 144).

Em análise técnica, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação entendeu que, tanto a formalização do contrato (ANA 5168/2021 de f. 85), quanto a formalização dos dois Termos Aditivos e a execução financeira (ANA 1691/2022 de f. 241) atenderam aos regramentos internos e externos desta Corte, inclusive observando o prazo para envio dos documentos, expresso na Resolução TCE/MS 88/2018.

O Ministério Público de Contas posicionou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual e dos Termos Aditivos de nº 1 e 2, bem como da execução financeira, nos termos do Parecer nº 8066/2022 de f. 247.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que, considerando o valor da contratação e o valor da UFERMS na data da assinatura do contrato, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 11, inciso II e § 2º, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Cumpra registrar que o processo licitatório – *Pregão Presencial nº 04/2020* –, do qual se originou o *Contrato nº 23/2020*, que ora se aprecia, recebeu a chancela da regularidade por este Tribunal, conforme expresso na deliberação AC02-712/2021 do TC/MS 6028/2020.

O contrato teve por fundamento a Lei Federal nº 8.666/93, a Lei Federal nº 10.520/02 e o Decreto Municipal nº 7103/201 e respeitou as normativas pertinentes, contemplando as cláusulas obrigatórias descritas no artigo 55 da Lei de Licitações e seu extrato foi publicado, conforme determina o parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma (f. 10).

Estão acostados aos autos os documentos obrigatórios a esta fase do certame, a exemplo da Nota de Empenho (f. 13) e a indicação do fiscal de contrato (f. 18). Também se encontram nos autos a documentação pertinente ao condutor do veículo (f. 29 e ss); do veículo (f. 34 e ss); as apólices de seguro; o laudo de vistoria (f. 48); a planilha de viagens (f. 46), dentre outros.

Verifico que a formalização dos aditamentos se deu em razão da necessidade de prorrogar o prazo de vigência inicial – 1º Termo Aditivo – e de aumentar o valor contratado – 2º Termo Aditivo – com acréscimo representativo a 21,04%.

Também foram trazidos os documentos obrigatórios à regular instrução processual, tais como a justificativa, os pareceres jurídicos, as certidões para a comprovação de habilitação nessa fase de continuação do certame.

No que tange à execução financeira, de acordo com o que consta nos autos, verifico que a mesma ocorreu da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR FINAL DO CONTRATO	-	R\$113.338,47
VALOR EMPENHADO	-	R\$267.102,70
ANULAÇÃO DE EMPENHO	-	R\$230.357,83
TOTAL EMPENHADO	-	R\$ 36.744,87
DESPESA LIQUIDADADA	-	R\$ 36.744,87
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R\$ 36.744,87

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo *Município de Japorã/MS* atende às disposições legais, principalmente o que reza a lei nº 4.320/64, que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicáveis às contratações públicas.

Registro, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, que a documentação foi enviada a esta Corte em observância às orientações contidas na Resolução nº 88/2018.

Registro, por fim, que o término da contratação foi formalizado por meio do Termo de Encerramento de Contrato acostado à f. 187.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, incisos II e III, C/C § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 do TCE/MS, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato nº 13/2020*, do 1º e 2º Termos Aditivos e sua execução financeira, celebrados entre o *Município de Japorã/MS* e a microempresa individual *Dirceu Castro Freire*, atendendo aos comandos das leis federais nº 8.666/93, nº 10.520/02 e nº 4.320/64, bem como ao Decreto Municipal nº 7.103/2013 e à Resolução TCE/MS nº 88/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7092/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6308/2019
PROCOLO: 1981926
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. AGENTE DE SEGURANA SOCIOEDUCATIVA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a DIRCEU ALVES, nascido em 17/02/1957, matrícula n. 18901022, ocupante do cargo efetivo de agente de segurança socioeducativa, 543/D/4, código 70332, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos dos art. 72, I, II, III e IV, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005 **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a DIRCEU ALVES, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 656/2019, publicada em 06 de maio de 2019 no Diário Oficial n. 9.895.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7013/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7671/2021
PROCOLO: 2115231
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - REMESSA DE DOCUMENTOS ENVIADA DE FORMA INCORRETA - AUSÊNCIA DE CONTRATO OU INSTRUMENTO EQUIVALENTE - VALOR DA CONTRATAÇÃO INFERIOR AO LIMITE PARA O ENVIO DOS EDITAIS DE LICITAÇÃO PARA CONTROLE - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Ata de Registro de Preços n. 18/2021, originária do processo licitatório Pregão Presencial n. 27/2021, realizada pelo Município de Nioaque, objetivando o registro de preços para a aquisição de massa asfáltica CBUQ e massa asfáltica composta por concreto betuminoso usinado a quente para aplicação a frio, no valor de R\$ 1.575.520,00 (um milhão e quinhentos e setenta e cinco mil quinhentos e vinte reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias na Solicitação de Providências n. 35/2022 (f. 139-141), constatou a ausência de objeto para análise, a remessa para o controle posterior da mencionada contratação foi enviada de forma incorreta, bem como, verificou-se a ausência do contrato ou instrumento substitutivo entre suas peças instrutórias.

Além disso, o corpo técnico pontuou que, tão somente devem ser encaminhados para o controle posterior, os contratos

formalizados, ou os substitutivos contratuais, que tenham atingido o valor, no caso de compras e serviços, igual ou superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) se tratando do Município de Nioaque, conforme estabelecido na alínea “b”, do inciso II do art. 18 da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas no Parecer n. 9413/2022 (f. 143-144), opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente processo, em razão do envio equivocado da documentação, com valor abaixo daquele determinado pelo artigo 18, II, alínea “b” do manual de peças obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 88/2018).

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, decido pelo arquivamento destes autos com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovada pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. Feito isso, determino a comunicação do Sr. *Valdir Couto de Souza Júnior*, **prefeito Municipal de Nioaque**, para que tome ciência do teor do resultado do julgamento.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências.

Cumpra – se.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator
DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7084/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7757/2019

PROTOCOLO:1985941

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. ASSISTENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a GILMAR ALVARO FRANCISCHINI, nascido em 07/01/1959, matrícula n. 24376022, ocupante do cargo efetivo de assistente de atividades educacionais, 233/D/4, código 60008, lotado na Secretaria de Estado de Educação/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos dos art. 72, I, II, III e IV, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005 **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a GILMAR ALVARO FRANCISCHINI, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 789/2019, publicada em 29 de maio de 2019 no Diário Oficial n. 9.912.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação.

Após, encaminhem-se à *Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência* para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7081/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7760/2019

PROTOCOLO: 1985945

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS. FUNÇÃO. AGENTE DE LIMPEZA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a NEZINHA QUIRINO BORGES DOS SANTOS, nascida em 18/08/1959, matrícula n. 98793021, ocupante do cargo efetivo de agente de atividades educacionais, na função de agente de limpeza, 227/E/6, código 60018, lotada na Secretaria de Estado de Educação/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos dos arts. 73, I, II, III e 78, *parágrafo único*, ambos da Lei n. 3.150/2005 **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a NEZINHA QUIRINO BORGES DOS SANTOS, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 790/2019, publicada em 29 de maio de 2019 no Diário Oficial n. 9.912.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7077/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7915/2019

PROTOCOLO: 1986458

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. AGENTE DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a MARIA YONES PENHA LEITE, nascida em 17/09/1952, matrícula n. 84362024, ocupante do cargo efetivo de agente de serviços organizacionais, 511/F/6, código 80037, lotada na Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos dos arts. 73, I, II, III e 78, *parágrafo único*, ambos da Lei n. 3.150/2005 **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida

com integralidade e paridade de proventos a MARIA YONES PENHA LEITE, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 796/2019, publicada em 31 de maio de 2019 no Diário Oficial n. 9.913.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7075/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7976/2019

PROTOCOLO: 1986681

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. TÉCNICO DE SERVIÇOS OPERACIONAIS. FUNÇÃO. MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a AILTON VORGES DE SOUZA, nascida em 14/09/1960, matrícula n. 19039021, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Serviços Operacionais, na função de Motorista de Veículos Pesados, 483/G/8, código 90248, lotada na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos dos arts. 73, I, II, III e 78, *parágrafo único*, ambos da Lei n. 3.150/2005 **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a AILTON VORGES DE SOUZA, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 807/2019, publicada em 31 de maio de 2019 no Diário Oficial n. 9.914.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7149/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7978/2019

PROTOCOLO: 1986688

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. TÉCNICO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. FUNÇÃO. TÉCNICO DE APOIO OPERACIONAL. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a RITA MARCIA FERREIRA GONÇALVES, nascida em 11/04/1966, matrícula n. 64672021, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Serviços de Engenharia, função de Técnico de Apoio Operacional, 481/F/7, código 70318, lotada na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos dos arts. 73, I, II, III e 78, *parágrafo único*, ambos da Lei n. 3.150/2005 **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a RITA MARCIA FERREIRA GONÇALVES, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 810/2019, publicada em 31 de maio de 2019 no Diário Oficial n. 9.914.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7074/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7979/2019

PROCOLO: 1986697

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA. FUNÇÃO. ESCRIVÃO POLÍCIA JUDICIÁRIA CLASSE ESPECIAL. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a LEDA TERESA ANDRADE DA SILVA, nascida em 11/10/1960, matrícula n. 10847022, ocupante do cargo efetivo de Agente de Polícia Judiciária, na função de Escrivão Polícia Judiciária Classe Especial, 193/211/B5, código 40280, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos dos arts. 73, I, II, III e 78, *parágrafo único*, ambos da Lei n. 3.150/2005 **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a LEDA TERESA ANDRADE DA SILVA, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 811/2019, publicada em 31 de maio de 2019 no Diário Oficial n. 9.914.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7131/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8151/2019
PROTOCOLO: 1987786
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, à servidora **MARIA APARECIDA COSTA DA SILVA**, nascida em 17/11/1963, Matrícula n. 41245021, Professora, com última lotação na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 186-187 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-5886/2022) após a verificação da regularidade documental sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9366/2022 (f. 188) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais e paridade, à servidora **MARIA APARECIDA COSTA DA SILVA**, CPF n. 305.835.271-91, fundamentada na regra do artigo 72, I, II, III, IV, parágrafo único da Lei n. 3.150/2005, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 817/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico, n. 9.919, em 7/7/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70 §2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7180/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8179/2019

PROTOCOLO: 1987870

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **ANISIA TEIXEIRA DA SILVA ROSSETO**, nascida em 08/02/1969, Matrícula n. 59000021, Professora, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 184-185 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-5895/2022) após a verificação da regularidade documental sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9367/2022 (f. 186) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais e paridade, à servidora **ANISIA TEIXEIRA DA SILVA ROSSETO**, fundamentada na regra do artigo 72, I, II, III, IV, parágrafo único da Lei n. 3.150/2005, combinado com a Lei Federal n. 11.301/2006, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 816/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico, n. 9.919, em 7/7/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70 §2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7083/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8577/2019

PROTOCOLO: 1989591

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata o presente processo de concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, AGEPREV, ao servidor **Antônio Carlos Costa Mayer**, matrícula n. 115919022, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls174-175 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-5911/2022) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9492/2022 (fl.176) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento previsto no art. 41, §1º e art. 78, da Lei n. 3.150/2005 c/c art. 147, §1º, da Lei Complementar n. 114/2005 c/c art. 1º, II, "a", da Lei Complementar Federal n. 51/1985, 5, na redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade à **Antônio Carlos Costa Mayer**, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 861/2019**, em 18/06/2019, no Diário Oficial Eletrônico, n. 9.925, página 105.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7090/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8585/2019

PROCOLO: 1989599

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata o presente processo de concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, AGEPREV, ao servidor **Dilceneu Cerri**, matrícula n. 10938021, ocupante do cargo de Professor lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às 181-182 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-5914/2022) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9493/2022 (fl.183) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento previsto no art. 73, I, II, III c/c art. 78, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150/2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade à **Dilceneu Cerri**, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 853/2019**, em 18/06/2019, no Diário Oficial Eletrônico, n. 9.925, página 103.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante do art. 187, §3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7098/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8590/2019
PROCOLO: 1989608
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata o presente processo de concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, AGEPREV, à servidora **Rosalina Pontes**, matrícula n. 22838023, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às 196-197 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-5918/2022) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9494/2022 (fl.198) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento previsto no art. 73, I, II, III c/c art. 78, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150/2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade à **Rosalina Pontes**, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 852/2019**, em 18/06/2019, no Diário Oficial Eletrônico, n. 9.925, página 103.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante do art. 187, §3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7100/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8630/2019
PROCOLO: 1989811
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata o presente processo de concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, AGEPREV, ao servidor **Álvaro Sérgio Costa Flores**, matrícula n. 37666021, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às 176-177 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-5921/2022) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9494/2022 (fl.178) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento previsto no art. 7º 72, I, II, III, IV, parágrafo único da Lei n. 3.150/2005 c/c Lei Federal n. 11.301/2006, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade à **Álvaro Sérgio Costa Flores**, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 874/2019**, em 19/06/2019, no Diário Oficial Eletrônico, n. 9.926, página 101.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7106/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8642/2019

PROTOCOLO: 1989823

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata o presente processo de concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, AGEPREV, à servidora **Ana Maria da Silva Felipe**, matrícula n. 56311021, ocupante do cargo de Agente de Limpeza, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às 105-106 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-5923/2022) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9485/2022 (fl.107) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento previsto no art. 73, I, II, III c/c art. 78, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150/2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade à **Ana Maria da Silva Felipe**, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 873/2019**, em 19/06/2019, no Diário Oficial Eletrônico, n. 9.926, página 101.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7112/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8647/2019

PROTOCOLO: 1989835

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata o presente processo de concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, AGEPREV, à servidora **Sirlei Maria Marques Bispo**, matrícula n. 56367021, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às 160-161 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-5926/2022) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9487/2022 (fl.107) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento previsto no art. 73, I, II, III c/c art. 78, parágrafo único, ambas da Lei n. 3.150/2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade à **Sirlei Maria Marques Bispo**, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 871/2019**, em 19/06/2019, no Diário Oficial Eletrônico, n. 9.926, página 101.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7122/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8648/2019

PROTOCOLO: 1989837

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata o presente processo de concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, AGEPREV, à servidora **Terezinha De Fátima Almeida Garcia**, matrícula n. 55961021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às 103-104 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-5927/2022) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9489/2022 (fl.105) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento previsto no art. 73, I, II, III c/c art. 78, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150/2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade à **Terezinha De Fátima Almeida Garcia**, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 870/2019**, em 19/06/2019, no Diário Oficial Eletrônico, n. 9.926, página 100.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7126/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8651/2019

PROTOCOLO: 1989841

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata o presente processo de concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, AGEPREV, à servidora **Benizet Da Silva Fernandes**, matrícula n. 61436021, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às 181-182 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-5930/2022) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9490/2022 (fl.183) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento previsto no art. 73, I, II, III c/c art. 78, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150/2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade à **Benizet Da Silva Fernandes**, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 869/2019**, em 19/06/2019, no Diário Oficial Eletrônico, n. 9.926, página 100.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7072/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8670/2019

PROTOCOLO: 1989912

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO INTERESSADA: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Tratam os autos da concessão de Aposentadoria Voluntária pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à Servidora Lucinéia José Lino de Azevedo, CPF 313.226.621-34, ocupante do cargo de Professora.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, após analisar os documentos encaminhados, manifestou-se da seguinte forma:

*Diante do exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Divisão conclui a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Aposentadoria Voluntária. ANA – DFAPP – 5932/2022, fls. 195-196.*

Instado a manifestação, o representante do Ministério Público de Contas, emitiu o seguinte parecer:

Mediante o exposto e diante da análise técnica, opinamos favoravelmente ao Registro da Aposentadoria Voluntária em apreço, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012. PAR – 2ª PRC – 9495/2022, fl. 197.

É o relatório. Passo as razões da decisão.

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas, apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Cumprida ainda ressaltar que, o exercício do Juízo Singular a mim atribuído, encontra-se fundamentado no art. 11, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Pois bem, compulsando os autos, vejo que constam o rol de documentos preconizados no item 2.1.4, item "B" do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela resolução TCE/MS nº 88/2018.

A remessa ocorreu dentro do prazo estabelecido que é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão. No presente caso, a publicação ocorreu em 19/06/2019, e a remessa se deu em 01/08/2019, tempestivo, portanto.

Consta às fls. 44-45, a **CTC** (certidão do tempo de contribuição) assim demonstrada:

- ✓ Dias - 11.832 (onze mil oitocentos e trinta e dois);
- ✓ Anos - 32 (trinta e dois anos), 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias;

Acerca dos proventos a receber na inatividade, foram fixados integrais, correspondentes à soma da remuneração da servidora ainda no cargo efetivo, em concordância aos fundamentos legais e constitucionais.

Assim sendo, considerando que, a presente aposentadoria encontra fundamentação no art. 73, I, II, III, c/c art. 78, parágrafo único da Lei nº 3.150/2005, acolho o parecer Ministerial e, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da presente Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade, à servidora **LUCINÉIA JOSÉ LINO DE AZEVEDO**, inscrita sob o CPF 313.226.621-34, matrícula nº. 43147021, ocupante do cargo de Professora, classe F, nível III, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 872/2019, em 18/06/2019, no Diário Oficial Eletrônico nº 9.926, página 101.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7082/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8694/2019

PROTOCOLO: 1990128

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Tratam os autos da concessão de Aposentadoria Voluntária pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à Servidora Irani Teodora de Moraes, CPF 404.213.171-91, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Limpeza.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, após analisar os documentos encaminhados, manifestou-se da seguinte forma:

*Diante do exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Divisão conclui a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Aposentadoria Voluntária. ANA – DFAPP – 5933/2022, fls. 104-105.*

Instado a manifestação, o representante do Ministério Público de Contas, emitiu o seguinte parecer:

Mediante o exposto e diante da análise técnica, opinamos favoravelmente ao Registro da Aposentadoria Voluntária em apreço, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012. PAR – 2ª PRC – 9497/2022, fl. 106.

É o relatório. Passo as razões da decisão.

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas, apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Cumpra ainda ressaltar que, o exercício do Juízo Singular a mim atribuído, encontra-se fundamentado no art. 11, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Pois bem, compulsando os autos, vejo que constam o rol de documentos preconizados no item 2.1.4, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela resolução TCE/MS nº 88/2018.

A remessa ocorreu dentro do prazo estabelecido que é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão. No presente caso, a publicação ocorreu em 19/06/2019, e a remessa se deu em 02/08/2019, tempestivo, portanto.

Consta às fls. 18-19, a **CTC** (certidão do tempo de contribuição) assim demonstrada:

- ✓ 11.198 (onze mil cento e noventa e oito) dias;
- ✓ 30 (trinta) anos, 8 (oito) meses e 8 (oito) dias;

Acerca dos proventos a receber na inatividade, foram fixados integrais, correspondentes à soma da remuneração da servidora ainda no cargo efetivo, em concordância aos fundamentos legais e constitucionais.

Assim sendo, considerando que, a presente aposentadoria encontra fundamentação no art. 72, I, II, III, parágrafo único da Lei nº 3.150/2005, acolho o parecer Ministerial e, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da presente Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade, à servidora **IRANI TEODORA DE MORAIS**, inscrita sob o CPF 404.213.171-91, matrícula nº. 58345021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, função, Agente de Limpeza, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, conforme Portaria "P" AGEPREV nº 867/2019 de 18/06/2019, no Diário Oficial Eletrônico nº 9.926, página 100.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7086/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8696/2019

PROCOLO: 1990131

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO: JOEL RODRIGUES DA ROSA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Tratam os autos da concessão de Aposentadoria Voluntária pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao Servidor Joel Rodrigues da Rosa, CPF 137.617.301-87, ocupante do cargo de Fiscal Tributário Estadual.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, após analisar os documentos encaminhados, manifestou-se da seguinte forma:

*Diante do exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Divisão conclui a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Aposentadoria Voluntária. ANA – DFAPP – 5934/2022, fls. 182-183.*

Instado a manifestação, o representante do Ministério Público de Contas, emitiu o seguinte parecer:

Mediante o exposto e diante da análise técnica, opinamos favoravelmente ao Registro da Aposentadoria Voluntária em apreço, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012. PAR – 2ª PRC – 9519/2022, fl. 184.

É o relatório. Passo as razões da decisão.

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas, apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Cumpre ainda ressaltar que, o exercício do Juízo Singular a mim atribuído, encontra-se fundamentado no art. 11, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Pois bem, compulsando os autos, vejo que constam o rol de documentos preconizados no item 2.1.4, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela resolução TCE/MS nº 88/2018.

A remessa ocorreu dentro do prazo estabelecido que é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão. No presente caso, a publicação ocorreu em 24/06/2019, e a remessa se deu em 02/08/2019, tempestivo, portanto.

Consta às fls. 18-19, a **CTC** (certidão do tempo de contribuição) assim demonstrada:

- ✓ 12.820 (doze mil oitocentos e vinte) dias;
- ✓ 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias;

Acerca dos proventos a receber na inatividade, foram fixados integrais, correspondentes à soma da remuneração do servidor ainda no cargo efetivo, em concordância aos fundamentos legais e constitucionais.

Assim sendo, considerando que, a presente aposentadoria encontra fundamentação no art. 73, I, II, III, c/c art. 78, parágrafo único da Lei nº 3.150/2005, acolho o parecer Ministerial e, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da presente Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade, ao servidor **JOEL RODRIGUES DA ROSA**, inscrito sob o CPF 137.617.301-87, matrícula nº. 8039021, ocupante do cargo de Fiscal Tributário Estadual, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 877/2019, de 19/06/2019, no Diário Oficial Eletrônico nº 9.927, página 98.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7262/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8791/2019

PROTOCOLO: 1990424

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata o presente processo de concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, AGEPREV, à servidora **Inácio Catarino Monteiro**, matrícula n. 12077021, ocupante do cargo de Assistente de Atividades de Trânsito, lotado Departamento Estadual de Trânsito.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às 202-203 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-6157/2022) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9559/2022 (fl.204) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento previsto no art. 73, incisos I, II e III, combinado com o art. 78, parágrafo único da Lei n.3150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade à **Inácio Catarino Monteiro**, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 893/2019**, em 25/06/2019, no Diário Oficial Eletrônico, n. 9.928, página 206.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7284/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8794/2019

PROTOCOLO: 1990427

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Célia de Assis Dias**, nascida em 28/6/1964, ocupante do cargo de Professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (fls. 177-178) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 179) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento previsto no artigo 72, I, II, III, IV, parágrafo único, da Lei n. 3.150/2005 c/c Lei Federal n. 11.301/2006, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade a **Célia de Assis Dias**, conforme Portaria AGEPREV n. 900/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do MS, n. 9.929, de 26 de junho de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7283/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8799/2019

PROTOCOLO: 1990433

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata o presente processo de concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, AGEPREV, à servidora **Ana Servignini Pereira**, matrícula n. 53325021, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às 116-117(ANÁLISE-ANA-DFAPP-6168/2022) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9623/2022 (fl.118) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento previsto no art. 73, incisos I, II e III, combinado com o art. 78, parágrafo único da Lei n.3150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade à **Ana Servignini Pereira**, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 903/2019**, em 26/06/2019, no Diário Oficial Eletrônico, n. 9.929, página 153.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7014/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8842/2021

PROCOLO: 2120527

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - REMESSA DE DOCUMENTOS ENVIADA DE FORMA INCORRETA - AUSÊNCIA DE CONTRATO OU INSTRUMENTO EQUIVALENTE - VALOR DA CONTRATAÇÃO INFERIOR AO LIMITE PARA O ENVIO DOS EDITAIS DE LICITAÇÃO PARA CONTROLE - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Ata de Registro de Preços n. 22/2021, originária do processo licitatório Pregão Presencial n. 33/2021, realizada pelo Município de Nioaque, objetivando o registro de preços para a aquisição de massa asfáltica CBUQ e massa asfáltica composta por concreto betuminoso usinado a quente para aplicação a frio, no valor de R\$ 1.575.520,00 (um milhão e quinhentos e setenta e cinco mil quinhentos e vinte reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias na Solicitação de Providências n. 887/2021 (f. 400-402), constatou a ausência de objeto para análise, a remessa para o controle posterior da mencionada contratação foi enviada de forma incorreta, bem como, verificou-se a ausência do contrato ou instrumento substitutivo entre suas peças instrutórias.

Além disso, o corpo técnico pontuou que, tão somente devem ser encaminhados para o controle posterior, os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais, que tenham atingido o valor, no caso de compras e serviços, igual ou superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) se tratando do Município de Nioaque, conforme estabelecido na alínea “b”, do inciso II do art. 18 da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas no Parecer n. 9376/2022 (f. 404-405), opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente processo, em razão do envio equivocado da documentação, com valor abaixo daquele determinado

pelo artigo 18, II, alínea “b” do manual de peças obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 88/2018).

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, decido pelo arquivamento destes autos com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovada pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. Feito isso, determino a comunicação do Sr. *Valdir Couto de Souza Júnior*, **prefeito Municipal de Nioaque**, para que tome ciência do teor do resultado do julgamento.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências.

Cumpra – se.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7028/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8843/2021

PROTOCOLO: 2120528

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - REMESSA DE DOCUMENTOS ENVIADA DE FORMA INCORRETA - AUSÊNCIA DE CONTRATO OU INSTRUMENTO EQUIVALENTE - VALOR DA CONTRATAÇÃO INFERIOR AO LIMITE PARA O ENVIO DOS EDITAIS DE LICITAÇÃO PARA CONTROLE - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Ata de Registro de Preços n. 22/2021, originária do processo licitatório Pregão Presencial n. 33/2021, realizada pelo Município de Nioaque, objetivando o registro de preços para a aquisição de materiais hospitalares em geral para atender a Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$ 630.684,19 (seiscentos e trinta mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias na Solicitação de Providências n. 888/2021 (f. 512-514), constatou a ausência de objeto para análise, a remessa para o controle posterior da mencionada contratação foi enviada de forma incorreta, bem como, verificou-se a ausência do contrato ou instrumento substitutivo entre suas peças instrutórias.

Além disso, o corpo técnico pontuou que, tão somente devem ser encaminhados para o controle posterior, os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais, que tenham atingido o valor, no caso de compras e serviços, igual ou superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) se tratando do Município de Nioaque, conforme estabelecido na alínea “b”, do inciso II do art. 18 da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas no Parecer n. 9501/2022 (f. 516-517), opinou pela extinção e conseqüente arquivamento do presente processo, em razão do envio equivocado da documentação, com valor abaixo daquele determinado pelo artigo 18, II, alínea “b” do manual de peças obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 88/2018).

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, decido pelo arquivamento destes autos com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovada pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. Feito isso, determino a comunicação do Sr. *Valdir Couto de Souza Júnior*, **prefeito Municipal de Nioaque**, para que tome ciência do teor do resultado do julgamento.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências.

Cumpra – se.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7095/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8882/2019

PROTOCOLO: 1990725

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADA: ANADIA FAGUNDES FIGUEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Tratam os autos da concessão de Aposentadoria Voluntária pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à Servidora Anadia Fagundes Figueira, CPF 780.515.338-87, ocupante do cargo de Analista de Planejamento e Orçamento.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, após analisar os documentos encaminhados, manifestou-se da seguinte forma:

*Diante do exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Divisão conclui a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Aposentadoria Voluntária. ANA – DFAPP – 6197/2022, fls. 107-108.*

Instado a manifestação, o representante do Ministério Público de Contas, emitiu por meio do **PAR – 2ª PRC – 9520/2022, fl. 184**, a seguinte opinião:

Corroborando o entendimento da análise técnica, esse Ministério Público de Contas opina:

- 1) Registrar a epigrafada Aposentadoria Voluntária, nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal/88.

É o relatório. Passo as razões da decisão.

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas, apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Cumpra ainda ressaltar que, o exercício do Juízo Singular a mim atribuído, encontra-se fundamentado no art. 11, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Pois bem, compulsando os autos, vejo que constam o rol de documentos preconizados no item 2.1.4, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela resolução TCE/MS nº 88/2018.

A remessa ocorreu dentro do prazo estabelecido que é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão. No presente caso, a publicação ocorreu em 03/07/2019, e a remessa se deu em 06/08/2019, tempestivo, portanto.

Consta às fls. 30-31, a **CTC** (certidão do tempo de contribuição) assim demonstrada:

- ✓ 12.536 (doze mil quinhentos e trinta e seis) dias;
- ✓ 34 (trinta e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias;

Acerca dos proventos a receber na inatividade, foram fixados integrais, correspondentes à soma da remuneração da servidora ainda no cargo efetivo, em concordância aos fundamentos legais e constitucionais.

Assim sendo, considerando que, a presente aposentadoria encontra fundamentação no art. 72, I, II, III e IV, parágrafo único da Lei nº 3.150/2005, acolho o parecer Ministerial e, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da presente Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade, à servidora **ANADIA FAGUNDES FIGUEIRA**, inscrita sob o CPF 780.515.338-87, matrícula nº. 106979031, ocupante do cargo de Analista de Planejamento e Orçamento, na função, Analista de Programação Financeira, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Governo e Estratégia, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 935/2019, de 01/07/2019, no Diário Oficial Eletrônico nº 9.934, página 74.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7099/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8885/2019

PROTOCOLO: 1990730

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO: JÚLIO CÉSAR GARCIA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Tratam os autos da concessão de Aposentadoria Voluntária pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao Servidor Júlio César Garcia, CPF 020.513.588-93, ocupante do cargo de Fiscal Tributário Estadual.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, após analisar os documentos encaminhados, manifestou-se da seguinte forma:

*Diante do exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Divisão conclui a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Aposentadoria Voluntária. ANA – DFAPP – 6199/2022, fls. 185-186.*

Instado a manifestação, o representante do Ministério Público de Contas, emitiu por meio do **PAR – 2ª PRC – 9443/2022, fl. 187**, a seguinte opinião:

Corroborando o entendimento da análise técnica, esse Ministério Público de Contas opina:

- 1) Registrar a epigrafada Aposentadoria Voluntária, nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012;*
- 2) Comunicar o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal/88.*

É o relatório. Passo as razões da decisão.

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas, apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Cumpra ainda ressaltar que, o exercício do Juízo Singular a mim atribuído, encontra-se fundamentado no art. 11, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Pois bem, compulsando os autos, vejo que constam o rol de documentos preconizados no item 2.1.4, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela resolução TCE/MS nº 88/2018.

A remessa ocorreu dentro do prazo estabelecido que é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão. No presente caso, a publicação ocorreu em 03/07/2019, e a remessa se deu em 06/08/2019, tempestivo, portanto.

Consta às fls. 21-22, a **CTC** (certidão do tempo de contribuição) assim demonstrada:

- ✓ 12.778 (doze mil setecentos e setenta e oito) dias;

✓ 35 (trinta e cinco) anos e 3 (três) dias;

Acerca dos proventos a receber na inatividade, foram fixados integrais, correspondentes à soma da remuneração do servidor ainda no cargo efetivo, em concordância aos fundamentos legais e constitucionais.

Assim sendo, considerando que, a presente aposentadoria encontra fundamentação no art. 73, I, II, III, c/c art. 78, parágrafo único, ambos da Lei nº 3.150/2005, acolho o parecer Ministerial e, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da presente Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade, ao servidor **JÚLIO CÉSAR GARCIA**, inscrito sob o CPF 020.513.588-93, matrícula nº. 23763021, ocupante do cargo de Fiscal Tributário Estadual, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, conforme Portaria "P" AGPREV nº 934/2019, de 01/07/2019, no Diário Oficial Eletrônico nº 9.934, página 74.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7102/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8886/2019

PROTOCOLO: 1990734

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADA: ELIA OCAMPOS FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Tratam os autos da concessão de Aposentadoria Voluntária pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à Servidora Elia Ocampos Ferreira, CPF 519.070.621-49, ocupante do cargo de Professora.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, após analisar os documentos encaminhados, manifestou-se da seguinte forma:

*Diante do exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Divisão conclui a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Aposentadoria Voluntária. ANA – DFAPP – 6207/2022, fls. 212-213.*

Instado a manifestação, o representante do Ministério Público de Contas, por meio do PAR – 2ª PRC – 9442/2022, fl. 214, emitiu a seguinte opinião:

Corroborando o entendimento da análise técnica, esse Ministério Público de Contas opina:

1) Registrar a epigrafada Aposentadoria Voluntária, nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012;

2) Comunicar o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal.

É o relatório. Passo as razões da decisão.

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas, apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Cumpra ainda ressaltar que, o exercício do Juízo Singular a mim atribuído, encontra-se fundamentado no art. 11, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Pois bem, compulsando os autos, vejo que constam o rol de documentos preconizados no item 2.1.4, item "B" do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela resolução TCE/MS nº 88/2018.

A remessa ocorreu dentro do prazo estabelecido que é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão. No presente caso, a publicação ocorreu em 03/07/2019, e a remessa se deu em 06/08/2019, tempestivo, portanto.

Consta às fls. 22-23, a **CTC** (certidão do tempo de contribuição) assim demonstrada:

- ✓ 9.920 (nove mil novecentos e vinte) dias;
- ✓ 27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias;

Acerca dos proventos a receber na inatividade, foram fixados integrais, correspondentes à soma da remuneração da servidora ainda no cargo efetivo, em concordância aos fundamentos legais e constitucionais.

Assim sendo, considerando que, a presente aposentadoria encontra fundamentação no art. 72, I, II, III e IV, parágrafo único da Lei nº 3.150/2005, c/c com a Lei Federal nº 11.301/2006, acolho o parecer Ministerial e, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da presente Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade, à servidora **ELIA OCAMPOS FERREIRA**, inscrita sob o CPF 519.070.621-49, matrícula nº. 77038021, ocupante do cargo de Professora, classe E, nível III, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, conforme Portaria "P" AGEPREV nº 933/2019, de 01/07/2019, no Diário Oficial Eletrônico nº 9.934, página 74.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7105/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8887/2019

PROTOCOLO: 1990745

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO: CLAUDINEIS GALINARI

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Tratam os autos da concessão de Aposentadoria Voluntária pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao Servidor Claudineis Galinari, CPF 517.519.339-20, ocupante do cargo de Delegado de Polícia.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, após analisar os documentos encaminhados, manifestou-se da seguinte forma:

*Diante do exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Divisão conclui a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Aposentadoria Voluntária. ANA – DFAPP – 6209/2022, fls. 125-126.*

Instado a manifestação, o representante do Ministério Público de Contas, por meio do PAR – 2ª PRC – 9521/2022, fl. 127, emitiu a seguinte opinião:

Mediante o exposto e diante da análise técnica, opinamos favoravelmente ao Registro da Aposentadoria Voluntária em apreço, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

É o relatório. Passo as razões da decisão.

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas, apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Cumpra ainda ressaltar que, o exercício do Juízo Singular a mim atribuído, encontra-se fundamentado no art. 11, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Pois bem, compulsando os autos, vejo que constam o rol de documentos preconizados no item 2.1.4, item "B" do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela resolução TCE/MS nº 88/2018.

A remessa ocorreu dentro do prazo estabelecido que é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão. No presente caso, a publicação ocorreu em 08/07/2019, e a remessa se deu em 06/08/2019, tempestivo, portanto.

Consta às fls. 27-28, a **CTC** (certidão do tempo de contribuição) assim demonstrada:

- ✓ 15.067 (quinze mil e sessenta e sete) dias;
- ✓ 41 (quarenta e um) anos, 3 (três) meses e 12 (doze) dias;

Acerca dos proventos a receber na inatividade, foram fixados integrais, correspondentes à soma da remuneração do servidor ainda no cargo efetivo, em concordância aos fundamentos legais e constitucionais.

Assim sendo, considerando que, a presente aposentadoria encontra fundamentação no art. 73, I, II, III, c/c art. 78, parágrafo único, ambos da Lei nº 3.150/2005, acolho o parecer Ministerial e, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da presente Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade, ao servidor **CLAUDINEIS GALINARI**, inscrito sob o CPF 517.519.339-20, matrícula nº. 76506022, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, classe especial, símbolo 192/111/B6, código 40305, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, conforme Portaria "P" AGEPREV nº 946/2019, de 04/07/2019, no Diário Oficial Eletrônico nº 9.937, página 94.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6964/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9637/2014

PROTOCOLO: 1509524

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

JURISDICIONADO: MARLENE DE MATOS BOSSAY

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da Decisão DSG-G.RC-5789/2015 (fl. 183-185) que aplicou a multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS à Ex-Prefeita Municipal de Miranda - MS, Sra. Marlene de Matos Bossay, pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea a, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Diante da Certidão à fl. 211 no sentido de que o jurisdicionado quitou a multa imposta, inclusive em adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual 5454/2019 (Refis), encaminhou-se os autos aos Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o *Parquet de Contas*, por constatar que foi efetuado o pagamento, opinou pela baixa de responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme Parecer n. 9069/2022 (fl.218).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do cumprimento da Decisão DSG-G.RC-5789/2015 (fl. 183-185), em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7085/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9388/2019

PROTOCOLO: 1992659

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Marize Barbosa de Moraes Souza**, nascida em 9/8/1956, ocupante do cargo de Enfermeira.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 181-182) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 183) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 73, I, II, III c/c artigo 78, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Marize Barbosa de Moraes Souza**, conforme Portaria AGEPREV n. 1.083/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 9.953, de 30 de julho de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7117/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9452/2019
PROTOCOLO: 1992893
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO: JOAQUIM CARLOS PELHO
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Tratam os autos da concessão de Aposentadoria Voluntária pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao Servidor JOAQUIM CARLOS PELHO, CPF 030.752.828-63, ocupante do cargo de Fiscal Tributário Estadual.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, após analisar os documentos encaminhados, manifestou-se da seguinte forma:

*Diante do exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Divisão conclui a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Aposentadoria Voluntária. ANA – DFAPP – 6371/2022, fls. 186-187.*

Instado a manifestação, o representante do Ministério Público de Contas, por meio do PAR – 2ª PRC – 9568/2022, fl. 188, emitiu a seguinte opinião:

Corroborando o entendimento da análise técnica, esse Ministério Público de Contas opina:

- 1. Registrar a epígrafa Aposentadoria Voluntária, nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012;**
- 2. Comunicar o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal/88.**

É o relatório. Passo as razões da decisão.

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas, apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Cumpra ainda ressaltar que, o exercício do Juízo Singular a mim atribuído, encontra-se fundamentado no art. 11, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Pois bem, compulsando os autos, vejo que constam o rol de documentos preconizados no item 2.1.4, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela resolução TCE/MS nº 88/2018.

A remessa ocorreu dentro do prazo estabelecido que é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da data de publicação do ato da concessão. No presente caso, a publicação ocorreu em 06/08/2019, e a remessa se deu em 19/08/2019, tempestivo, portanto.

Consta às fls. 22-23, a **CTC** (certidão do tempo de contribuição) assim demonstrada:

- ✓ 13.872 (treze mil oitocentos e setenta e dois) dias;
- ✓ 38 (trinta e oito) anos, e 2(dois) dias;

Acerca dos proventos a receber na inatividade, foram fixados integrais, correspondentes à soma da remuneração do servidor ainda no cargo efetivo, em concordância aos fundamentos legais e constitucionais.

Assim sendo, considerando que, a presente aposentadoria encontra fundamentação no art. 73, I, II, III c/c art. 78, parágrafo único, ambos da Lei nº 3.150/2005, acolho o parecer Ministerial e, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da presente Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade, ao servidor **JOAQUIM CARLOS PELHO**, inscrito sob o CPF 030.752.828-63, matrícula nº. 41535021, ocupante do cargo de Fiscal Tributário Estadual, classe H, referência 461, código 30004, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 1115, de 02/07/2019, no Diário Oficial Eletrônico nº 9.958, página 92.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7109/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9080/2019

PROTOCOLO: 1991498

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO: VALDEMAR SILVA DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Tratam os autos da concessão de Aposentadoria Voluntária pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao Servidor Valdemar Silva de Lima, CPF 108.243.911-87, ocupante do cargo de Assistente de Atividades de Trânsito.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, após analisar os documentos encaminhados, manifestou-se da seguinte forma:

*Diante do exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Divisão conclui a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Aposentadoria Voluntária. ANA – DFAPP – 6239/2022, fls. 205-206.*

Instado a manifestação, o representante do Ministério Público de Contas, por meio do PAR – 2ª PRC – 9522/2022, fl. 207, emitiu a seguinte opinião:

Mediante o exposto e diante da análise técnica, opinamos favoravelmente ao Registro da Aposentadoria Voluntária em apreço, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

É o relatório. Passo as razões da decisão.

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas, apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Cumpra ainda ressaltar que, o exercício do Juízo Singular a mim atribuído, encontra-se fundamentado no art. 11, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Pois bem, compulsando os autos, vejo que constam o rol de documentos preconizados no item 2.1.4, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela resolução TCE/MS nº 88/2018.

A remessa ocorreu dentro do prazo estabelecido que é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão. No presente caso, a publicação ocorreu em 18/07/2019, e a remessa se deu em 09/08/2019, tempestivo, portanto.

Consta às fls. 29-31, a **CTC** (certidão do tempo de contribuição) assim demonstrada:

- ✓ 15.318 (quinze mil trezentos e dezoito) dias;
- ✓ 41 (quarenta e um) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias;

Acerca dos proventos a receber na inatividade, foram fixados integrais, correspondentes à soma da remuneração do servidor ainda no cargo efetivo, em concordância aos fundamentos legais e constitucionais.

Assim sendo, considerando que, a presente aposentadoria encontra fundamentação no art. 72, I, II, III, IV, parágrafo único, da Lei nº 3.150/2005, acolho o parecer Ministerial e, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da presente Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição concedida com proventos integrais, ao servidor **VADEMAR SILVA DE LIMA**, inscrito sob o CPF 108.243.911-87, matrícula nº. 3301021, ocupante do cargo de Assistente de Atividades de Trânsito, classe D, código 70069, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado no Departamento Estadual de Trânsito, conforme Portaria "P" AGPREV nº 1.019, de 17/07/2019, no Diário Oficial Eletrônico nº 9.945, página 86.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7428/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12812/2022

PROTÓCOLO: 2196879

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU: IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - ELENA BORGES DE PAULA

Examinam-se nos autos as nomeações dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público realizado pelo Município de Paraíso das Águas.

Nome: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO	CPF: 02399957164
Cargo: ATENDENTE DE BERCARIO	Classificação no Concurso: 6º
Ato de Nomeação: Portaria nº 94/2018	Publicação do Ato: 28/02/2018
Prazo para posse: 15 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 01/03/2018
Remessa: 135954.0	Data da Remessa: 19/07/2018
Prazo para Remessa: 15/04/2018	Situação: intempestivo

Nome: ELENA BORGES DE PAULA	CPF: 00242856179
Cargo: ATENDENTE DE BERCARIO	Classificação no Concurso: 8º
Ato de Nomeação: Portaria nº 94/2018	Publicação do Ato: 28/02/2018
Prazo para posse: 15 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 13/03/2018
Remessa: 135953.0	Data da Remessa: 19/07/2018
Prazo para Remessa: 15/04/2018	Situação: intempestivo

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a Análise Conclusiva ANA-DFAPP 6484/2022, onde constatou a regularidade das nomeações.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-2ªPRC-9920/2022 também opinou pelo registro das nomeações.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos, bem como a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução 54/2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação dos servidores abaixo relacionados, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Rafaela de Oliveira Pinto - CPF: 023.999.571-64

Elena Borges de Paula - CPF: 002.428.561-79

II. **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Ivan da Cruz Pereira - CPF 562.352.671-34, responsável à época, no valor de 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012, em razão da intempestividade na remessa da documentação;

III. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7434/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12998/2022

PROTOCOLO: 2197537

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU: IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): JULIANE ELISA SOLA DOS REIS

Examinam-se nos autos a nomeação da servidora abaixo relacionada, aprovada no Concurso Público realizado pelo Município de Paraíso das Águas.

Nome: JULIANE ELISA SOLA DOS REIS	CPF: 01546137114
Cargo: FARMACEUTICO - SEDE	Classificação no Concurso: 4º
Ato de Nomeação: Portaria nº 155/2017	Publicação do Ato: 28/03/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 27/04/2017
Remessa: 135210.0	Data da Remessa: 10/07/2018
Prazo para Remessa: 15/05/2017	Situação: intempestivo

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a Análise Conclusiva ANA-DFAPP 6609/2022, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-2ªPRC-9694/2022 também opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos, bem como a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução 54/2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Juliane Elisa Sola dos Reis CPF 015.461.371-14, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, de 02 de Janeiro de 2012.

II. **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Ivan da Cruz Pereira - CPF 562.352.671-34, responsável à época, no valor de 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012, em razão da intempestividade na remessa da documentação;

III. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7362/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12412/2022**PROCOLO:** 2195554**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**JURISDICIONADO E/OU:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS**INTERESSADO (A)** DAYSE FELÍCIO CONDE SEMELER - ADELÍCIA XAVIER SOARES - DINA TERESINHA FARIAS MENDES - ROSALINA RONDON DE ALBUQUERQUE - MARCELLO MODESTO MALAQUIAS

Examinam-se nos autos a nomeação dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público realizado pela Secretaria de Estado de Educação.

Nome: Dayse Felício Conde Semeler	CPF: 691.973.771-04
Cargo: Agente de Atividades Educacionais	Classificação no Concurso: 37º *
Função: Agente de Merenda	Localidade: Campo Grande
Ato de Nomeação: Decreto "P" nº 1.284/2021	Publicação do Ato: 22/12/2021
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 11/02/2022 **

* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 125 do resultado final homologado. ** Prazo para posse prorrogado por 30 (trinta) dias.

Nome: Adélia Xavier Soares	CPF: 389.979.241-68
Cargo: Agente de Atividades Educacionais	Classificação no Concurso: 39º *
Função: Agente de Merenda	Localidade: Campo Grande
Ato de Nomeação: Decreto "P" nº 1.284/2021	Publicação do Ato: 22/12/2021
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 15/02/2022 **

* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 125 do resultado final homologado. ** Prazo para posse prorrogado por 30 (trinta) dias.

Nome: Dina Teresinha Farias Mendes	CPF: 257.235.451-91
Cargo: Agente de Atividades Educacionais	Classificação no Concurso: 40º *
Função: Agente de Merenda	Localidade: Campo Grande
Ato de Nomeação: Decreto "P" nº 1.284/2021	Publicação do Ato: 22/12/2021
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 11/02/2022 **

* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 125 do resultado final homologado. ** Prazo para posse prorrogado por 30 (trinta) dias.

Nome: Rosalina Rondon de Albuquerque	CPF: 595.560.051-53
Cargo: Agente de Atividades Educacionais	Classificação no Concurso: 43º *
Função: Agente de Merenda	Localidade: Campo Grande
Ato de Nomeação: Decreto "P" nº 1.284/2021	Publicação do Ato: 22/12/2021
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 11/02/2022 **

* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 125 do resultado final homologado. ** Prazo para posse prorrogado por 30 (trinta) dias.

Nome: Marcello Modesto Malaquias	CPF: 002.167.371-33
Cargo: Agente de Atividades Educacionais	Classificação no Concurso: 48º *
Função: Agente de Merenda	Localidade: Campo Grande
Ato de Nomeação: Decreto "P" nº 1.284/2021	Publicação do Ato: 22/12/2021
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 20/01/2022 **

* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 125 do resultado final homologado. ** Prazo para posse prorrogado por 30 (trinta) dias.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária emitiu a Análise Conclusiva ANA-DFAPP 6278/2022, onde constatou a regularidade das nomeações.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-2ªPRC-9538/2022 também opinou pelo registro das nomeações.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos, bem como a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução 54/2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação dos servidores

Dayse Felício Conde Semeler - CPF: 691.973.771-04
Adelícia Xavier Soares - CPF: 389.979.241-68
Dina Teresinha Farias Mendes - CPF: 257.235.451-91
Rosalina Rondon de Albuquerque - CPF: 595.560.051-53
Marcello Modesto Malaquias - CPF: 002.167.371-33
com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, de 02 de Janeiro de 2012.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator
DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7418/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6455/2018
PROCOLO: 1907828
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU: MARCELO ALVES DE FREITAS
INTERESSADO (A): ALDO PEREIRA BORGES
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida ao servidor **ALDO PEREIRA BORGES**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator
DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7419/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6517/2018
PROCOLO: 1908023
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA
INTERESSADO (A): CLEUZA PEIXOTO RAMOS DE LIMA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais concedidos a servidora **CLEUZA PEIXOTO RAMOS DE LIMA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos

Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7389/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17477/2012

PROTOCOLO: 1346232

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA

CARGO: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Santa Rita do Pardo, da senhora Eliana Aparecida Munin de Lima, para exercer a função de Professora, por meio do Contrato n. 37/2011 (peça 2, fls. 3-4).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão, respectivamente:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-4364/2014 (peça 23, fls. 37-38), nos seguintes termos dispositivos:

(...)

I - pelo REGISTRO do Ato de Contratação de Pessoal do servidor ELIANA APARECIDA MUNIN DE LIMA - PROFESSOR, com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno;

II - pela RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Prefeitura;

III - pela APLICAÇÃO DE MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS à prefeita à época, sra. ELEDIR BARCELOS DE SOUZA - CPF: 054.156.568-04, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei complementar em referência, sob pena de execução.

Campo Grande, 12 de setembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada a Sra. Eledir Barcelos de Souza foi por ela posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 35, fl. 51;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-9743/2022 (peça 38, fl. 54), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**” (TC/17477/2012).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-9743/2022 peça 38, fl. 54), e **decido** pela extinção deste Processo TC/17477/2012, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida a senhora Eledir Barcelos de Souza (Decisão Singular DSG-G.JRPC-4364/2014), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 23789/2022

PROCESSO TC/MS : TC/11570/2021
PROTOCOLO : 2132252
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 351-352, que foi requerida pelo jurisdicionado Antônio Ângelo Garcia dos Santos a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 345-346.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO PARCIALMENTE** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 23813/2022

PROCESSO TC/MS : TC/14205/2022
PROTOCOLO : 2201816
ÓRGÃO : FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ERICA BARBOSA PINTO
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de **Denúncia** protocolada pela advogada **Dayane de Oliveira Ferreira**, com pedido de liminar, visando a suspensão do **Pregão Eletrônico nº 3/2022**, da **Fundação de Saúde de Mato Grosso do Sul**, que tem como objeto a aquisição de dietas orais (gerais e especiais), porcionadas, embaladas e entregues em condições adequadas de higiene e temperatura, para atender a demanda do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul.

Alega, em síntese, as seguintes irregularidades nessa licitação: exigência de certidão indevida (de regularidade junto ao Conselho), omissão quanto a documento indispensável de qualificação jurídica, documento indevido de habilitação fiscal (regularidade de ISS, quando se trata de objeto que incide somente ICMS), impossibilidade de recebimento de impugnação do edital pela forma virtual e desprestígio aos privilégios das microempresas.

Observo que o referido pregão eletrônico está programado para a próxima segunda-feira, dia 19/09/2022.

Contudo, este Relator tem optado, em regra, pela oitiva inicial do jurisdicionado antes de examinar as liminares solicitadas. Assim, com a devida cautela, deixo de apreciar agora a liminar pleiteada, a fim de propiciar oportunidade de defesa ao jurisdicionado e até mesmo a adoção de medida saneadora em sede de **autotutela**, se for o caso.

Assim, em homenagem aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, **DETERMINO** a intimação do responsável para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre esta Denúncia, nos termos dos artigos 4º, I, “a” e “b”, e 202, IV, do RITCE/MS.

À intimação deve ser anexada cópia deste Despacho e da Denúncia (peça 1). Após a resposta do jurisdicionado ou decorrido o prazo sem ela, voltem-me os autos para apreciar a liminar pretendida.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 23927/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12771/2022

PROTOCOLO: 2196729

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

RESPONSÁVEL: LIDIO LEDESMA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se do exame prévio do Pregão Presencial n. 66/2022, no qual a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, pontuou algumas impropriedades quanto à impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimação; ausência de objetividade quanto à documentação relativa à regularidade fiscal; utilização do Pregão Presencial em detrimento do Eletrônico sem a devida justificativa; estudo técnico preliminar e Termo de Referência deficientes.

Devidamente intimado, o Prefeito Municipal de Iguatemi enviou suas justificativas e documentos às f. 175/181.

As alegações encaminhadas, bem como a disposição demonstrada pelo jurisdicionado em acatar as recomendações da equipe técnica nas licitações vindouras, sustentam, em meu entendimento, o prosseguimento do certame; desta forma a análise do procedimento licitatório e demais fases da contratação será realizada posteriormente, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018.

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO
SRA. ILDA MIYA KUDO SEQUIA

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** a Sra. **ILDA MIYA KUDO SEQUIA** (ex-Secretária Municipal de Educação de Dourados), a qual não foi encontrada para receber a comunicação inscrita pelo Termo de Intimação INT-G.FEK-8608/2022 (Aviso de Recebimento dos Correios - AR, contendo as informações “mudou-se”), para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/9.989/2015** (Prestação de Contas do Contrato Administrativo n. 242/2013, firmado entre o Município de Dourados, por meio da Secretaria Municipal de Educação e a empresa Imobiliária América Empreendimentos Ltda.). Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO
SRA. MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** a Sra. **MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI** (ex-Secretária Municipal de Educação de Dourados), a qual não foi encontrada para receber a comunicação inscrita pelos Termos de Intimação INT-G.FEK-6995/2022 (correspondência eletrônica, com ciência automática da página em 2/08/2022, à peça 36) e INT-G.FEK-8847/2022 (correspondência física, Aviso de Recebimento dos Correios - AR, contendo as informações “não existe número indicado”), para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/18.978/2013** (Contrato Administrativo por Tempo Determinado n. 242/2013, firmado entre o Município de Dourados, por meio da Secretaria Municipal de Educação, e o Sr. Siderley Cardoso de Sá, para exercer a função de motorista de veículos pesados).

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 011 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 26 DE SETEMBRO DE 2022 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 29 DE SETEMBRO DE 2022 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/3378/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019

PROTOCOLO: 2030440

ORGÃO: FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS

INTERESSADO(S): MARCELO FERREIRA MIRANDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/3380/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019

PROTOCOLO: 2030442

ORGÃO: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): MARCELO FERREIRA MIRANDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/3485/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019

PROTOCOLO: 2096847

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): MARCOS MARCELLO TRAD, MELISSA DE CARVALHO SONE TAMACIRO, NILDE CLARA DE SOUZA BENITES BRUN

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/13328/2021

ASSUNTO: AUDITORIA 2021

PROTOCOLO: 2140135

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

INTERESSADO(S): ELZA ASSIS CORDONI, JAIR BONI COGO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/182/2020

ASSUNTO: AUDITORIA 2020

PROTOCOLO: 2014791

ORGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO

INTERESSADO(S): ROGERIO FERNANDO CAVALCANTE, VALDOMIRO BRISCHILIARI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/7676/2014

ASSUNTO: AUDITORIA 2012

PROTOCOLO: 1483837

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): RUITER CUNHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/06831/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1805151

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FIGUEIRAO

INTERESSADO(S): ALTAIR PEREIRA DE AVILA, FERNANDO NOGUEIRA BARBOSA, JARBAS JOSE MACHADO DE QUEIROZ, ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/6397/2018/001/002

ASSUNTO: AGRAVO 2022

PROTOCOLO: 2178346

ORGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADO(S): NELIO SARAIVA PAIM FILHO

ADVOGADO(S): LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/5407/2017

ASSUNTO: AUDITORIA 2017

PROTOCOLO: 1791582

ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

INTERESSADO(S): CARLOS CORREA DE MAGALHAES, CLAUDIO EDUARDO DE LIMA HATSCHBACH, DIRCEU DEGUTI VIEIRA FILHO, EDIVALDO MERISIO, EDNEI MARCELO MIGLIOLI, ENGENHARIA E COMERCIO BANDEIRANTES LTDA, FERNANDO SALTAO, HL CONSTRUTORA LTDA, JOSE MARCIO MESQUITA, LEONARDO DIAS, LUCINEIRE RIOS OSSUNA, LUIZ CANDIDO ESCOBAR - DOP, MARCOS FERNANDES BORGES, RENE GARCIA, ROBERTO HASHIOKA SOLER, WILSON COSTA MENDES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/5745/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2015

PROTOCOLO: 1680954

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI

INTERESSADO(S): JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE, PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00006523/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

TC/00014657/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/15448/2003

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2003

PROTOCOLO: 776806

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

INTERESSADO(S): ABEL NUNES PROENÇA, DERLEI JOÃO DELEVATTI, HEITOR MIRANDA DOS SANTOS, M.L. - FRUTARIA FRUTILJAR, NELSON CINTRA RIBEIRO

ADVOGADO(S): FLÁVIA CRISTINA ROBERT PROENÇA, SANDRA VALÉRIA MAZUCATO GRUBERT

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/8023/2019

ASSUNTO: AUDITORIA 2019

PROTOCOLO: 1986828

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): ANGELA MARIA AZEVEDO CARDOSO MARIN, BERENICE DE OLIVEIRA MACHADO SOUZA, DANIELY HELOISE TOLEDO, DÉLIA GODOY RAZUK, JAIRO JOSE DE LIMA, MARIA IZABEL DE AGUIAR, MATEUS TAVARES FERNANDES, RODRIGO APARECIDO BEZERRA DA SILVA, SANDRA MARIA DE LIMA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/5238/2015/001/002

ASSUNTO: EMBARGOS DECLARAÇÃO 2021

PROTOCOLO: 2187959

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): ROSEANE LIMOIEIRO DA SILVA PIRES

ADVOGADO(S): ANDRÉ LUIS MELO FORT

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/2313/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1890214

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TERENOS

INTERESSADO(S): HERMES DA SILVA, SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/2313/2019

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 1962854

ORGÃO: DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): LUCIANO MONTALI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00011336/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/2147/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1887973

ORGÃO: DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): LUCIANO MONTALI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00000115/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/18691/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1899131
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/18679/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2008
PROTOCOLO: 2007026
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 20 de setembro de 2022

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 029 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 26 DE SETEMBRO DE 2022 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 29 DE SETEMBRO DE 2022 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/5922/2022
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2022
PROTOCOLO: 2171158
ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO(S): DIGITROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, GAIATEC COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO E SISTEMA DO BRASIL LTDA, SAGATEC LTDA, WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/8318/2021
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021
PROTOCOLO: 2118485
ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO(S): ART-GILSON KLEBER LOMBA, MASTER - UNIFORMES E BRINDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP, WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/8162/2013
ASSUNTO: CONVÊNIO 2012
PROTOCOLO: 1409017

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE GIRASSOL, ILZA MATEUS DE SOUZA, MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/2972/2018

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1892938

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA

INTERESSADO(S): CLÁUDIA FRANCO FERNANDES SOUZA, EDUARDO MORAES DOS SANTOS, ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, VIATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - EPP

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/6440/2018

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1907792

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

INTERESSADO(S): CIMARA FERNANDES DE OLIVEIRA CABRAL, FORTHE LUX, NILDO ALVES DE ALBRES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/3947/2019

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1971554

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES RURAIS DOS ASSENTAMENTOS TAMARINEIRO II E PAIOLZINHO, GENILSON CANAVARRO DE ABREU

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/8410/2020

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2048942

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

INTERESSADO(S): BARTOLOMEU PACHECO DOS SANTOS FILHO, JOAO ALFREDO DANIEZE, RICARDO OLIVEIRA DA SILVA - ME, RM - SERVICOS LOCACOES E TRANSPORTES

ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00005476/2020 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2020

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

**Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente da Primeira Câmara**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 20 DE SETEMBRO DE 2022

**Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe**

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 029 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 26 DE SETEMBRO DE 2022 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 29 DE SETEMBRO DE 2022 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/9547/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1588402

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): ANA CLAUDIA COSTA BUHLER, CIRURGICA PARANA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, EDER UILSON FRANÇA LIMA

ADVOGADO(S): LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/1331/2019

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 1957345

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE SONORA

INTERESSADO(S): ENELTO RAMOS DA SILVA, GRAZIELE SOUZA DA LUZ, ZFP DISTRIBUIDORA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/10470/2019

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 1997244

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE SONORA

INTERESSADO(S): ENELTO RAMOS DA SILVA, GRAZIELE SOUZA DA LUZ, MERCADO E AÇOUGUE DO GAUCHO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/10472/2019

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 1997246

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE SONORA

INTERESSADO(S): ALIMENTOS SOL NASCENTE, ENELTO RAMOS DA SILVA, GRAZIELE SOUZA DA LUZ

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/12822/2018

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2018

PROTOCOLO: 1945571

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): CENTRO OFTAMOLOGICO DE PONTA PORA, ROBERTO HASHIOKA SOLER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/2367/2020

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 2026310

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): AGENOR MATTIELLO, APS WORK, LIVRARIA E PAPELARIA NACIONAL, MCMS TECNOLOGIA E INFORMATICA - EPP, NEWPC TECNOLOGIA, PALHANO & CIA LTDA, TERABRAS COMERCIAL EIRELI - ME

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/11857/2021

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2133242

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

INTERESSADO(S): ANTONIO CESAR NAGLIS, C L R COMERCIAL DE MATERIAIS P LIMPEZAA EIRELI ME, CIRURGICA MS LTDA ME, DIEGO FERNANDO DECONTO NEVES, GERALDO RESENDE PEREIRA, NEVE PREMIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA, REALMED DISTRIBUIDORA, SPV PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, STAR MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/13942/2021

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2142727

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

INTERESSADO(S): FLAVIO CESAR MENDES DE OLIVEIRA, FRANCIELLY DE FARIA RIBEIRO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/7866/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1916244

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

INTERESSADO(S): EVERTON CARAMURU ALVES, IDAGEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI - ME, JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA, KAISER CARLOS CORREA, PAULO HENRIQUE MARQUES, PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO, SIGMA ASSESSORIA, VALE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME

ADVOGADO(S): AYRON DOUEIDAR SANDIM

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/9452/2020

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE OBRAS (LEI - 13.303/2016) 2020

PROTOCOLO: 2053422

ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO(S): SUL VALE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/24413/2017

ASSUNTO: CONVÊNIOS 2017

PROTOCOLO: 1818019

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO(S): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA, PM CS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/4819/2019

ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2018

PROTOCOLO: 1976317

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

INTERESSADO(S): BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, HELIO PELUFFO FILHO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/8538/2020

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2020

PROTOCOLO: 2049389

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI, RICARDO FAVARO NETO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/16186/2014
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014
PROTOCOLO: 1546909
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
INTERESSADO(S): GERSON MARTINEZ CASTRO LOPES - EPP, MARLENE DE MATOS BOSSAY
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00016186/2014/001 RECURSO 2014

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

**Conselheiro Marcio Monteiro
Presidente da Segunda Câmara**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 20 DE SETEMBRO DE 2022

**Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe**

